

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor esportivo, enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Ficam prorrogados automaticamente por 1 (um) ano os prazos para aplicação dos recursos, para realização de projetos esportivos e/ou paradesportivos, e a respectiva prestação de contas, para os projetos esportivos e/ou paradesportivos já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do esporte, na forma da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 3º É concedida a moratória dos débitos tributários das pessoas jurídicas que atuem no setor esportivo com a União, por até 12 (doze) meses, desde que elas possuam receita bruta anual inferior à prevista no art. 3º, inciso II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º Os débitos de que tratam o caput desta lei deverão ser pagos no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas iguais, corrigidas monetariamente, a partir do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta lei.

§2º o limite de receita bruta anual disciplinado no caput não se aplica as confederações e federações esportivas desde que comprovem a isenção em no mínimo 50% o pagamento das taxas de administrativas dos clubes filiados a elas.

§3º A moratória disciplinada no caput somente será concedida para as entidades esportivas que comprovadamente:

I - Desenvolvam trabalhos de base em pelo menos uma modalidade que façam parte do programa panamericano ou Olímpico;

II - Tenham participado de pelo menos dois campeonatos organizados pelas Federações ou Confederações das modalidades; e

III - Possuam instalações esportivas próprias para treinamento, ou que essas instalações sejam feitas em locação ou parcerias com terceiros.

Art. 4º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, é vedado o corte do fornecimento de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações, inclusive internet, para as pessoas jurídicas que atuem no setor esportivo que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Art. 5º Aos os profissionais autônomos da educação física; os trabalhadores do esporte, entre eles os atletas, os paratletas, os técnicos, os preparadores físicos, os fisioterapeutas, os nutricionistas, os psicólogos, os massagistas, os árbitros e os auxiliares de arbitragem, de qualquer modalidade sendo profissional ou amador, incluídos os trabalhadores envolvidos na realização das competições, fica garantida complementação mensal de renda no valor de um salário mínimo, para aqueles cujos rendimentos médios comprovados de 1º de janeiro de 2019 a 29 de fevereiro de 2020 sejam até 2 (dois) salários mínimos, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - efetiva e comprovada realização de atividades ou prestação de serviços no setor esportivo no período compreendido entre 1º de janeiro de 2019 e 29 de fevereiro de 2020;

II - comprovação de diminuição da renda mensal média para valores inferiores aos patamares das duas faixas referidas no caput, a partir de 1º de março de 2020; e

III - não possuam outra fonte de renda e não recebam Benefícios do Programa Bolsa Família, Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social (BPC), Benefícios Eventuais ou qualquer outro benefício.

Parágrafo único. O requerimento para complementação da renda e o envio da documentação comprobatória serão realizados na forma estabelecida pelo regulamento.

Art. 6º Enquanto vigorar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica autorizado o uso de formas alternativas de prescrição e acompanhamento de aulas, através de plataformas digitais (aulas online), que garantam a continuidade de projetos esportivos, clubes, associações e ONGs, que se utilizam do esporte como ferramenta de inclusão e transformação social, melhoria e/ou manutenção da saúde ou a performance esportiva.

Art. 7º Para as medidas de que trata essa lei, além dos recursos do Tesouro Nacional, poderão ser utilizados como fonte de recursos:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação das loterias de que tratam os arts. 15, 16, 17, 18 e 20, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, com a respectiva redução, em igual montante, das destinações de que tratam o art. 15, II, alínea “h”; o art.16, II, alínea “i”; o art. 17, II, alínea “k”; o art. 18, II, alínea “i”; e o art. 20, VII, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II - outras fontes de recursos.



Art. 8º Enquanto as medidas de isolamento ou quarentena estiverem vigentes, de acordo com a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 as competições esportivas e os treinamentos somente poderão ser iniciados ou reiniciados mediante autorização do poder público local e seguindo protocolo que garanta a segurança dos atletas, participantes e o público regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º Esta lei vigorará até 31 de dezembro de 2020, ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), se este ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2020.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de pandemia nos remete a preocupação com setor esportivo e paradesportivo do país, devido a impossibilidade de ser efetivamente realizadas as competições e preparações devemos resguardar nossos atletas.

Mediante o exposto, apresentamos o presente projeto de lei visando a prorrogação automática por 1 ano dos prazos para aplicação dos recursos, para realização de atividades esportivas, e a respectiva prestação de contas, para os projetos esportivos já aprovados pelo órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pela área do esporte.

O projeto concede moratória dos débitos tributários de pessoa jurídica que atue no setor esportivo com a União por um período de até 12 meses desde que a receita bruta anual seja inferior R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Os débitos ficam parcelados em 12 vezes a partir do 13 mês.

O texto também estabelece que as concessionárias de água, de energia elétrica e de quaisquer serviços de telecomunicações ficam impedidas de realizar o a suspensão dos serviços durante a vigência da Lei sobre as medidas do combate ao Corona Vírus para as empresas que atuem no setor esportivo.

Inclui os profissionais do esporte no rol de profissionais que recebem benefício de um salário mínimo durante a pandemia, e estabelece com fonte de despesa 3% da arrecadação das loterias e outras fontes não especificadas.

Por fim, o texto determina que a vigência será limitada até o dia 31 de dezembro de 2020 ou até quando perdurar o estado de emergência de saúde decorrente da pandemia.

Entendemos que esporte é uma forma de juntar educação com saúde pública, assim temos o setor mais importante para o enfrentamento de situações de dificuldade como o vivido agora na pandemia e principalmente no pós, onde teremos que reforçar esses valores para reconstruir nossa sociedade.

Mediante o exposto conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de maio de 2020

FELIPE CARRERAS

PSB/PE

